



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 3º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone:
(21)3218-7954 - Email: 05vfcr@jfrj.jus.br

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº
5054988-47.2019.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE SA LEITAO FILHO

REQUERIDO: RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS

REQUERIDO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR

REQUERIDO: CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

REQUERIDO: RICARDO CESAR PECORARI

REQUERIDO: MARCOS TAVOLARI

REQUERIDO: JULIANO CESAR ALVES VIANNA

REQUERIDO: CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de afastamento do exercício das funções públicas, distribuída por dependência aos processos nº 5012132-5.2018.4.5101 (cautelar de afastamento de sigilo de dados) e 5054960-79.2019.4.025101 (ação penal), em face de **CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA** (CPF 081.286.328-33), **SÉRGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO** (CPF 929.010.857-68), **RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS** (CPF 051.614.977-69), **JULIANO CESAR ALVES VIANNA**, (CPF 036.080.767-43), **MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR** (CPF 092.521.907-08), **RICARDO CÉSAR PECORARI** (CPF 023.319.789-30), **MARCOS TAVOLARI** (CPF 022.128.127-44) e **CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO** (CPF 000.957.267-80) (**Evento 1 – INIC1**).

A inicial está referenciada ao Procedimento Investigatório Criminal – PIC n.º 1.30.001.000133/2018-19, que instrui a ação penal proposta contra os requeridos.

O Ministério Público Federal afirma nesta cautelar a presença dos requisitos legais para o deferimento do afastamento

cautelar das funções públicas de alguns dos denunciados, aqui requeridos, em razão dos indícios de autoria e materialidade relativos às seguintes imputações:

1. **CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA:** artigos 325, §1º, I e II e §2º, na forma do artigo 29; artigo 138 e §1º c/c artigo 141, II e III; artigo 139 c/c artigo 141, II e III; artigo 140 c/c artigo 141, II e III, em concurso formal, na forma do artigo 29; artigo 339, §1º, na forma do artigo 29; e artigo 288, na forma do artigo 29, todos do Código Penal;
2. **SÉRGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO:** artigo 319 do CP; artigo 138 e §1º c/c artigo 141, II e III; artigo 139 c/c artigo 141, II e III; artigo 140 c/c artigo 141, II e III, em concurso formal, na forma do artigo 29; artigo 339, §1º, na forma do artigo 29; e artigo 288, na forma do art. 29, todos do Código Penal;
3. **RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS:** artigo 138 e §1º c/c artigo 141, II e III; artigo 139 c/c artigo 141, II e III; artigo 140 c/c artigo 141, II e III, em concurso formal, na forma do artigo 29; artigo 339, §1º, na forma do artigo 29; e artigo 288, na forma do artigo 29, todos do Código Penal;
4. **JULIANO CESAR ALVES VIANNA:** artigo 325, §1º, I e II e §2º, na forma do artigo 29; artigo 138 e §1º c/c artigo 141, II e III; artigo 139 c/c artigo 141, II e III; artigo 140 c/c artigo 141, II e III, em concurso formal, na forma do artigo 29; artigo 339, §1º, na forma do artigo 29; e artigo 288, na forma do artigo 29, todos do Código Penal;
5. **MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR:** artigo 325, §1º, I e II e §2º, na forma do artigo 29; artigo 138 e §1º c/c artigo 141, II e III; artigo 139 c/c artigo 141, II e III; artigo 140 c/c artigo 141, II e III, em concurso formal, na forma do artigo 29; artigo 339, §1º, na forma do artigo 29; e artigo 288, na forma do artigo 29, todos do Código Penal;
6. **RICARDO CÉSAR PECORARI:** artigo 319 do CP; artigo 138 e §1º c/c artigo 141, II e III; artigo 139 c/c artigo 141, II e III; artigo 140 c/c artigo 141, II e III, em concurso formal, na forma do artigo 29; artigo 339, §1º, na forma do artigo 29; e artigo 288, na forma do artigo 29, todos do Código Penal;
7. **MARCOS TAVOLARI:** artigo 319 do CP; artigo 138 e §1º c/c artigo 141, II e III; artigo 139 c/c artigo 141, II e III; artigo 140 c/c artigo 141, II e III, em concurso formal, na forma do artigo 29; artigo 339, §1º, na forma do artigo 29; e artigo 288, na forma do artigo 29, todos do Código Penal;
8. **CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO:** artigo 319 do CP e artigo 288, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Em relação ao delito de **violação de sigilo funcional**, o MPF narra que, entre 31/10/2017 e 15/12/2017, **CHRISTIAN, JULIANO e MAGNO** teriam acessado os sistemas eletrônicos da ANCINE e passado informações sigilosas a **RICARDO MARTINS**, sócio de CHRISTIAN e, à época, sem vínculos com a Agência. Os indícios de materialidade e autoria estariam indicados nos autos do PIC n.º 1.30.001.000133/2018-19 (fls. 434 e ss), bem como pelas informações colhidas na quebra de sigilo telemático.

Quanto ao crime de **prevaricação**, afirma que, entre 31/10/2017 e 15/12/2017, **SÉRGIO, MARCOS, CLÁUDIA e RICARDO PECORARI** teriam deixado de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA, JULIANO CESAR ALVES VIANNA e MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO e teriam deixado de comunicar às autoridades responsáveis pela persecução penal que estes teriam cometido o crime de violação de sigilo funcional. A ciência dos interessados acerca do acesso indevido estaria materializada na troca de e-mails identificada na quebra de sigilo telemático, o elemento subjetivo poderia ser extraído da ascensão funcional de todo o grupo com a posse de CHRISTIAN DE CASTRO na presidência da ANCINE. No que concerne à SERGIO SÁ LEITÃO, o sentimento pessoal estaria caracterizado por ser CHRISTIAN seu “candidato” à presidência da ANCINE.

Em relação à **CLAUDIA**, acrescentou que esta, entre os dias 08/12/2017 e 29/12/2017, tendo ciência de que CHRISTIAN, SÉRGIO, RICARDO MARTINS, JULIANO, MAGNO, MARCOS e RICARDO PECORARI teriam cometido delito de denúncia caluniosa e crimes contra a honra de Alex Braga Muniz e Debora Regina, teria deixado de comunicar o fato às autoridades respectivas. Os indícios de autoria e materialidade adviriam da quebra de sigilo telemático.

No tocante aos crimes contra a honra de **calúnia, injúria e difamação**, sustenta que, entre os dias 08/12/2017 e 29/12/2017, **CHRISTIAN, SÉRGIO, RICARDO MARTINS, JULIANO, MAGNO, MARCOS e RICARDO PECORARI** teriam enviado para ao menos dois veículos de imprensa notícias com fatos que qualificavam a conduta de Alex Braga Muniz e Debora Regina Ivanov (diretores da ANCINE e este também Procurador-Geral à época dos fatos) como criminoso, sabendo, em tese, que os fatos seriam falsos.

Segundo o *Parquet*, a nota elaborada afirmava a existência, no âmbito da ANCINE, de desvio de recursos operado com a participação dos dois diretores a fim de favorecer algumas empresas,

dentre as quais a produtora Gullane, da qual Débora Ivanov era sócia antes de assumir como diretora da Agência.

Ainda conforme o *Parquet*, as notícias continham adjetivos pejorativos e de carga negativa, bem como teriam ofendido a reputação e a honra subjetiva das vítimas.

No que se refere ao delito de **denúncia caluniosa**, aduz que, entre os dias 08/12/2017 e 15/12/2017, **CHRISTIAN, SÉRGIO, RICARDO MARTINS, JULIANO, MAGNO, MARCOS e RICARDO PECORARI** teriam confeccionado uma segunda narrativa - intitulada “denúncia” -, na qual relatavam suposta articulação de Alex Braga Muniz e Debora Ivanov para aprovar projetos a título de “excepcionalidade”, desviando recursos e favorecendo empresas ilícitamente nos processos n.º 01416.001290/2016-65, 01416.006878/2016-13 e 01416.001858/2016-48, enviando-a anonimamente ao Ministério Público. De acordo com o MPF, os denunciados tinham a finalidade de provocar a instauração de procedimento investigativo criminal em desfavor de Alex e Debora, sabendo serem estes inocentes, e com isso beneficiar o denunciado CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA, que disputava a nomeação para o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema.

Por fim, quanto à acusação de **associação criminosa**, assevera que, entre pelo menos o fim do mês de outubro de 2017 até a primeira quinzena do mês de janeiro de 2018, os acusados se “*associaram de maneira permanente e estável com o fim de praticarem vários crimes contra a honra, contra a administração pública e contra a administração da justiça, a fim de obterem vantagens pessoais como nomeações a cargos e funções comissionadas*” (**EVENTO 1 – INICI**).

Sustenta que há plausibilidade das alegações diante das provas juntadas aos autos da ação penal principal, o que conduziria ao preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris*, assim como de perigo na demora, decorrente das posições ocupadas pelos requeridos. No seu entender, a manutenção dos requeridos nos cargos propiciaria possíveis ações para ocultar/e ou destruir provas e, ainda, constranger testemunhas. O deferimento da medida inviabilizaria, ainda, que o os requeridos “continuem a utilizar seus cargos e funções públicas para fins pessoais”.

Os indícios de materialidade e autoria dessas condutas típicas também emanariam da prova colhida no bojo da flexibilização do sigilo telemático.

Por esses fundamentos, requer que sejam deferidos, sem

oitiva prévia, (i) o afastamento cautelar das funções públicas dos denunciados/requeridos CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA, MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR, JULIANO CESAR ALVES VIANNA, MARCOS TAVOLARI e RICARDO CÉSAR PECORARI, nos termos do artigo 319, IV do Código de Processo Penal; (ii) a proibição de que SÉRGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO, CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO e RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS exerçam cargos e funções públicas “no Ministério da Cultura e na Agência Nacional de Cinema”, tudo com o escopo de fazer cessar a atividade criminosa e permitir o desenrolar sem sobressaltos da investigação e da ação criminal ajuizada.

É o essencial relatar. **Decido.**

O deferimento das medidas cautelares alternativas à prisão de que trata o artigo 319 do CPP pressupõe como requisitos de deferimento, (i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (ii) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado; (iii) a suficiência da medida, em contraposição à medida extrema da prisão; (iv) o acautelamento relacionado à infrações apenas cumulativa ou alternativamente, com pena privativa de liberdade.

No que concerne ao pedido de suspensão do exercício de função pública, previsto no inciso VI, do art. 319 do CPP, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça indica os parâmetros em concreto que devem nortear a análise de seu cabimento pela magistratura. Deve haver relação entre as funções exercidas com os atos sob investigação ou processamento, concretamente demonstrados e, também, que se mostre suficiente para a garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, da instrução criminal e aplicação da lei penal. Para além disso, deve o julgador/julgadora se abster de buscar substituir a avaliação política da Administração acerca da moralidade/imoralidade sobre a manutenção do servidor no cargo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE CARTEL, DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN. HABEAS CORPUS. VIA ADEQUADA, NO CASO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO MUNICIPAL. ADI N. 5526/DF. PARLAMENTARES MUNICIPAIS. NÃO

INCIDÊNCIA. ARTIGO 319, VI, DO CPP. NEXO FUNCIONAL ENTRE O DELITO E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO MANDATO DE VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO.

IMPRESINDIBILIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DA CAUTELAR. DIFERENCIAÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO IMOTIVADAMENTE. IN DUBIO PRO REO. MENOR PRAZO ESTABELECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão de combater o afastamento do cargo, função ou mandato é, em princípio, incompatível com a via do habeas corpus. Todavia, acaso imposto conjuntamente com medidas que implicam restrição à liberdade de locomoção, possível seu exame nesta via mandamental, como no caso dos autos, em que determinado o afastamento cautelar das funções de vereador e presidente da Câmara Municipal com a proibição de acesso às dependências do Órgão Legislativo. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 55/26/DF, firmou o entendimento no sentido de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a Parlamentares, devendo, todavia, remeter à Casa Legislativa respectiva para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, desde que a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar.

(...)

7. A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexo funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.

(...)

9. Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio.

10. No caso dos autos, restou, concretamente, demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do recorrente apenas quanto ao exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, já que os elementos colacionados aos autos, bem como as afirmações constantes das decisões recorridas, demonstram que, por vezes, a despeito de ter se afastado da titularidade da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, o recorrente se valia do prestígio inerente à função de

Presidente para continuar, de fato, com amplo controle político-administrativo sobre a SEMSUR, razão pela qual resta esta cautelar, no ponto, mantida.

11. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não estão sujeitas a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais são observados a partir do momento em que estabelecido o período de afastamento das funções públicas e a demonstração concreta acerca de sua necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição. (...) (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Posta a questão nestes termos, passo a examinar, à luz do caso concreto, os requisitos para suspensão (afastamento) dos requeridos das funções públicas que exercem.

Registro que as medidas deferidas pelo Juízo no curso da investigação, a partir das quais o Ministério Público Federal identificou os fatos denunciados na ação penal conexa a esta cautelar, tiveram por escopo apurar eventual atuação espúria de agentes públicos no âmbito de agência de extrema relevância no cenário nacional. Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à cultura, em todas as suas manifestações, como um valor fundamental.

Nesse sentido, fixou a possibilidade de manejo de ação popular para proteção de bens de valor cultural (art. 5º, LXXIII); atribuiu competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger bens de valor cultural, impedir sua destruição e proporcionar meios de acesso (art. 23, III, IV, e V), assim como competência concorrente para legislar sobre a matéria (art. 24, VII e IX). Além de outros dispositivos que indicam a relevância que o constituinte atribuiu à cultura, merece destaque a designação de um capítulo próprio para o tema no título relacionado à ordem social. Assim, o artigo 215 da CF 88, expressamente determina que o Poder Público não só apoie, mas também fomenta a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Tudo em consonância, por evidente, com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, que pressupõem pluralismo, dignidade da pessoa humana, bem de todos e rechaço a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação. Eis a letra da Lei Fundamental a ser observada por todos e, em especial, pelos agentes públicos de todos os níveis.

Nesse cenário, é imperioso que a condução dos órgãos de fomento à cultura estejam a cargo de pessoas que pautem suas ações em convergência com o que determina a Constituição Federal. O aparato

público estruturado para o fomento da atividade audiovisual, que é uma forma extremamente relevante de expressão cultural, não deve estar à mercê de agentes que indicam ter um atuar pautado por agenda personalíssima.

Os fatos sob apuração, portanto, dizem respeito a algumas pessoas que, em tese, praticaram atos em dissonância com os objetivos dos cargos que ocupam, e não à atividade que deveriam desenvolver. Nem poderia ser de outro modo, na medida em que a política de Estado de fomento à cultura em geral, e ao cinema em particular, tem *status* constitucional.

O Ministério Público Federal recebeu notícia de fato anônima que apontava a prática de ilícitos de natureza penal praticados pelos servidores DEBORA IVANOV e ALEX BRAGA visando a, segundo se afirmava, beneficiar empresas do setor audiovisual privado com os quais DEBORA havia mantido laços pretéritos ao ingresso na ANCINE. Tramitava, também, no Ministério Público Federal, notícia de fato relacionada ao servidor CHRISTIAN DE CASTRO, apresentada por um ex-sócio, que igualmente informava acerca da prática de possíveis atos ilícitos por esse servidor na Agência. Os inquéritos civis inicialmente instaurados para apuração dos fatos foram reunidos e convertidos no procedimento investigatório criminal que dá suporte ao presente pedido cautelar.

Consta dos autos do procedimento investigatório já mencionado que para a apuração de ambas as notícias de fato, o Ministério Público Federal expediu pedidos de esclarecimentos e documentos aos noticiados, à ANCINE, bem como a alguns órgãos de controle.

Diante dos elementos coligidos após essa etapa, que indicariam indícios de gestão criminosa de ativos tributários (o que implicaria desvio de verbas federais) o *parquet* representou pela quebra dos sigilos de dados telemáticos dos servidores que, em tese, estariam atuando nos desvios e que haviam sido nominados na notícia de fato anônima (DÉBORA e ALEX). A medida também foi requerida em face de um grupo de servidores que emergiram na apuração, os quais, aparentemente compunham um grupo rival à DÉBORA e ALEX, e que, também, atuaram em graus variados, no fluxo da aprovação do uso de recursos que se suspeitava desviado. Entre estes estava CHRISTIAN DE CASTRO OLIVERIA, que por sua vez já tinha contra si uma notícia de fato que também era fruto de apuração, como mencionado.

A notícia de fato anônima, foco no qual está centrada a presente medida cautelar e ação penal principal já ajuizada, imputava à

diretora da ANCINE DEBORA REGINA GOMES IVANOV e ao antigo Procurador-Chefe da Agência, ALEX BRAGA MUNIZ a prática de atos visando a beneficiar as produtoras GULLANE, TURNER, O2 e MAURÍCIO DE SOUZA EDITORA.

No curso das investigações, além da quebra do sigilo de dados telemáticos, foi deferida a flexibilização do sigilo de dados telefônicos (5012344-26.2018.4.02.5101/RJ), bancário e fiscal (5012345-11.2018.4.02.5101/RJ), e de busca e apreensão (5033626-23.2018.4.02.5101).

Ocorre que as suspeitas iniciais que pairavam sobre os Diretores DEBORA REGINA GOMES IVANOV e ALEX BRAGA se mostraram sem fundamento. Os elementos coligidos no curso da investigação apontaram para que os fatos sob apuração contra esses dois agentes públicos em particular tinham contornos diferentes daqueles que o Ministério Público Federal e o próprio Juízo, ao deferir as cautelares, visualizaram inicialmente.

Conforme se extrai dos autos até esse momento (documentos e depoimentos), ALEX BRAGA teria atuado exclusivamente nos limites de suas atribuições de procurador federal, emitindo parecer opinativo convergente com entendimento reiterado do órgão, conforme, inclusive, análise feita pela Procuradoria Federal por ocasião da análise das denúncias anônimas (Parecer 15/2018/CCAJ/PFEANCINE/PGF, Evento 1, anexo 2 da ação penal conexa). DÉBORA IVANOV, por seu turno, nunca teria votado nos processos de interesse da produtora GULLANE, sociedade da qual participou no passado (Evento 1, anexo 4, da ação penal conexa). A suspeita de realocação ilícita de recursos no bojo dos processos 01416.001290/2016-65, 01416.006878/2016-13 e 01416.001858/2016-48, também não teria encontrado suporte probatório, em razão (i) da existência de instrução normativa, à época, cuja interpretação jurídica daria margem à realocação, não se dirigindo, a princípio, a pessoas determinadas, mas para todas as situações similares; (ii) manifestação da área técnica da Agência reconhecendo a adequação desses processos à exceção conforme interpretação conferida à instrução normativa então vigente e (iii) votação unânime da Diretoria para a operação, sem a participação de Débora Ivanov. (itens ii e iii igualmente referenciados no Parecer 15/2018/CCAJ/PFEANCINE/PGF, Evento 1, anexo 2 da ação penal conexa)

Mais do que isso, durante a análise do material colhido nas cautelares para apurar se havia ocorrido os desvios de recursos públicos, surgiram indícios de que a notícia de fato anônima teria sido dolosamente estruturada, formulada e publicizada por alguns dos

requeridos, com a anuência criminosa de outros. Para tal fim, teriam os requeridos acessado e franqueado dados de forma criminosa nos bancos de dados da ANCINE, construindo uma narrativa incriminadora à DÉBORA IVANOV e ALEX BRAGA para torná-la pública e ensejar investigação criminal contra eles. CHRISTIAN DE CASTRO e os demais requeridos teriam atuado no contexto de disputa pelo cargo de Diretor-Presidente da ANCINE, de forma a macular a honra e integridade moral de seus opositores, afastando-os, assim, da disputa pela presidência da agência reguladora.

Conforme a decisão de recebimento de denúncia, há indícios de materialidade e autoria, o que se traduz, neste feito, em *fumus comissi delicti*. A prova colhida no âmbito das cautelares, e que instrui a ação penal, aponta para a prática de condutas, em tese, típicas, ilícitas e culpáveis pelos requeridos. Todas apenadas com pena privativa de liberdade.

Há, como explicitado, relação entre os fatos sob apuração e o exercício funcional dos requeridos CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA, MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR, JULIANO CESAR ALVES VIANNA, MARCOS TAVOLARI e RICARDO CÉSAR PECORARI. A alegação, que aparentemente encontra suporte probatório, é de que os requeridos se valeram do acesso funcional que tinham a determinadas informações e as teriam deturpado com *animus* de caluniar e injuriar, com a inércia e silêncio complacente e penalmente tipificado de outros.

A medida cautelar de que trata o artigo 319, VI, do CPP expressamente autoriza sua incidência para evitar a prática de infrações penais. Nesse cenário, é preciso contextualizar a existência, ou não, de contemporaneidade dos fatos sob apuração que se associem ao risco concreto de reiteração delitiva.

O deferimento de qualquer medida cautelar demanda exame rigoroso acerca da presença dos requisitos legais. No caso concreto, há a especial circunstância de que um dos requeridos ocupa cargo cujo acesso se dá por ato complexo do Senado Federal e do Presidente da República. Portanto se, de ordinário, o Poder Judiciário deve se abster de substituir o juízo de conveniência moral sobre a manutenção do servidor público, como sinalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente já indicado, na situação dos autos esse cuidado deve ser redobrado.

Observo, por consulta à fonte aberta, que é iminente a vacância de um cargo na Diretoria Colegiada da ANCINE. Os fatos sob apuração nestes autos, cujo suporte probatório se indicia

como consistente (diagnóstico), apontam para que os requeridos têm forte interesse em estabelecer controle sobre os rumos da agência reguladora e garantir hegemonia de seu grupo na direção, o que indica a probabilidade de que utilizem os mesmos expedientes para articular ocupante que lhes convenha para a próxima vaga (prognóstico).

Há nos autos depoimento do Procurador Federal Antonio Carlos Mota (mídia acautelada na Secretaria do Juízo), sinalizando que teria sido exonerado de suas funções na ANCINE em razão de parecer jurídico contrário à concessão de fomento a parentes de Diretores. O parecer em concreto, acolhido por maioria pela Diretoria colegiada (os votos pela impossibilidade de concessão de benefícios a parentes foram proferidos, segundo o depoimento, por DEBORA IVANOV e ALEX DE CASTRO), teria frustrado interesses do irmão de CHRISTIAN DE CASTRO.

A proximidade de datas entre a aprovação do parecer e a exoneração reforçaria a relação de causa e efeito. Esse proceder, associado à posição de Diretor-Presidente de CHRISTIAN DE CASTRO, sobre os subordinados é medida de afastamento; é, assim, adequada e proporcional para o fim de acautelamento requerido pelo Ministério Público Federal. A movimentação e disponibilização das informações teria se dado com violação da reserva legal e regulamentar a documentos restritos, cuja disciplina no âmbito da ANCINE estaria consolidada na RDC nº 75, de 2/5/17)

Esses elementos conjugados apontam concretamente para que a manutenção dos requeridos nas funções que ocupam na ANCINE pode ser deletéria para a instrução penal e contrária à ordem pública, pois há risco concreto de reiteração delitiva, como mencionado. A medida é suficiente para o acautelamento em contraposição à prisão, medida de *ultima racion*.

Reitero a gravidade em concreto das condutas, cujos indícios de materialidade e autoria são apontados pelo Ministério Público Federal. Nesse ponto, registro, como assinalado na decisão de recebimento de denúncia, que a adequação típica apontada pelo *parquet* na denúncia não é aparentemente inadequada, nem estão presentes os requisitos que, excepcionalmente autorizam a *emendatio* nessa etapa processual. Eventual alteração típica não implicaria em alteração de competência ou na possibilidade em tese de suspensão condicional do processo.

No que concerne ao pedido de impedimento de assunção de funções públicas no Ministério da Cultura, hoje Secretaria Especial da Cultura vinculada ao Ministério da Cidadania, e na ANCINE, por

parte de SERGIO SÁ LEITÃO FILHO, CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO e RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS, tenho que o pedido deve ser, por ora, **indeferido**.

Conforme mencionado pelo *parquet*, SERGIO SÁ LEITÃO ocupa, atualmente, o cargo de Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo e CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO atua como sua secretária adjunta. Os fatos sob apuração neste feito não se relacionam com condutas praticadas em suas funções atuais, razão pela qual o MPF, com propriedade e ponderação, não requereu seu afastamento dessas funções. RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS, por seu turno, não mantém no momento vínculo com a Administração Pública, sem sentido amplo.

Destaco que a hipótese (proibição de assumir funções), a princípio, não demandaria debate sobre a existência ou não de poder geral de cautela no processo penal. Considerando que as condutas sob apuração se deram no âmbito das instituições apontadas, o impedimento de retorno seria corolário lógico da autorização legal expressa para afastamento. Ainda que assim não fosse, eventual retorno dos denunciados com o fito concreto de ofender a ordem pública ou embarçar a instrução penal autorizaria a medida, em tese. No entanto, como já mencionado, a interferência do Juízo deve se dar a partir de situações em concreto. Não há qualquer indicativo de que as autoridades competentes tenham a intenção de retorná-los a essas funções, razão pela qual decisão, neste momento, se daria em caráter abstrato. Sem prejuízo, por evidente, de pontuar que a análise feita nesta decisão se dá *si et in quantum*.

Por fim, tenho que o pedido de contraditório diferido é coerente com o que foi narrado pelo *parquet* e convergente com o que é acolhido na presente decisão. O afastamento dos requeridos tem por escopo garantir a instrução penal e a ordem pública. Sua prévia intimação pode tornar a medida ineficaz, especialmente no que concerne permitir que continuem dispendo do aparato estatal

Por tais razões, forte nos artigos 282 c/c 319, VI, do Código de Processo Penal, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido cautelar formulado **para determinar a suspensão** do exercício das funções públicas que exercem e conseqüente afastamento dos cargos de **CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA, MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR, JULIANO CESAR ALVES VIANNA, MARCOS TAVOLARI e RICARDO CÉSAR PECORARI**.

Para efetividade das medidas determino pelo meio mais célere:

Ciência ao Exmº Sr. Secretário Especial de Cultura e sua intimação para as providências de seu mister visando à imediata efetividade da presente determinação.

Ciência ao Exmº Sr. Ministro da Cidadania e intimação para as medidas administrativas de seu mister visando à imediata efetividade da presente determinação.

Intimação dos requeridos.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com grau urgentíssimo, com o objetivo de que os expedientes supra sejam cumpridos através de oficial de justiça.

Tudo cumprido, tendo em conta que a regra é a publicidade dos atos produzidos pelos órgãos estatais, como reiteradamente afirmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, revogo o sigilo decretado, mantendo-o relativamente às peças e mídias que contêm os dados fiscais, telemáticos e bancários dos denunciados. Cadastre-se as defesas que forem constituídas.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001435022v37** e do código CRC **8340504d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ

Data e Hora: 28/8/2019, às 17:14:34

5054988-47.2019.4.02.5101

510001435022.V37